



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 11, DE 2009

Dispõe sobre as estradas municipais.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As estradas municipais e de uso público se dividem em:

I - estrada principal, aquela cuja finalidade é dar condições aos usuários de se locomoverem de uma região do Município para outra, ou destas para a sede do Município;

II - estrada secundária ou de ligação, aquela cuja finalidade é proporcionar a ligação entre duas estradas principais;

III - estrada ramal, aquela cuja finalidade é proporcionar o acesso a determinadas propriedades, sem que a estrada tenha continuidade.

Art. 2º O leito carroçável das estradas municipais deve possuir largura mínima de:

I - estrada principal: 8 (oito) metros;

II - estrada secundária ou de ligação: 6 (seis) metros;

III - estrada ramal: 4 (quatro) metros.

Art. 3º As faixas laterais das estradas municipais devem possuir largura de, pelo menos, 2 (dois) metros.

Art. 4º Com a finalidade de manter permanentemente as estradas do sistema viário municipal em condições adequadas de uso, ficam estabelecidas as seguintes competências e atribuições:

I - Ao Executivo Municipal:

a) manutenção de pessoal e equipamentos necessários ao desenvolvimento dos serviços e obras de conservação e recuperação das estradas;

b) construção e manutenção de bueiros; desaguadouros; pontes e passadores;

c) melhorias do leito carroçável com construção de camaleões ou outros dispositivos necessários ao escoamento das águas pluviais;

d) construção de lagoa ou bolsões destinados à captação de águas pluviais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## II - Aos proprietários lindeiros às estradas:

- a) efetuar roçada das margens das estradas municipais, obedecendo ao limite de 2 (dois) metros de seu leito carroçável, preservando as espécies vegetais protegidas por lei;
- b) implantar e manter sistema integrado de conservação de solo e de microbacias hidrográficas em sua propriedade, respondendo pela manutenção dos passadores nas estradas e as entradas dos terraços;
- c) permitir a utilização da propriedade, para obras de reforma e conservação das estradas.

Art. 5º Por ocasião do uso de propriedade particular para realização de serviços de conservação de estrada municipal, fica o Poder Público também autorizado a remover, se necessário, cerca de arame ou similar, devendo, neste caso, reconstituir-la imediatamente ao término das obras, responsabilizando-se, ainda, pelos danos porventura causados à propriedade.”

Art. 6º É proibido:

- I- depositar entulhos nos desaguadouros e leito das estradas municipais;
- II- transitar com implementos agrícolas de modo a danificar o leito carroçável das estradas municipais;
- III- permitir que as águas provenientes da propriedade rural sejam escoadas para o leito das estradas municipais;
- VI - abrir canais ou sulcos que provoquem escoamento de águas no leito das estradas municipais.
- V - efetuar qualquer intervenção nas estradas municipais sem autorização do Poder Executivo.

Art. 7º Caso incorra em quaisquer das condutas vedadas pelo art. 6º, desta Lei, o infrator será notificado pela Prefeitura Municipal de Indianópolis, para reparar o dano ou sanar a irregularidade, no prazo fixado pela autoridade competente, que não excederá a 120 (cento e vinte dias) dias, sob pena de aplicação de multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFINDs (Unidades Fiscais de Indianópolis).

Parágrafo único. Para fins de graduação da multa, a autoridade deve levar em consideração:

I - a gravidade do fato;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento desta Lei; e

III - a situação econômica do infrator.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Econômico, deve atualizar o mapa rodoviário municipal, identificando as vias rurais do Município consideradas públicas, de acordo com classificação prevista nesta Lei.

Art. 9º O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2009.

  
ANTÔNIO ROBERTO DOS REIS DA SILVA  
Presidente

  
TIAGO REIS DA SILVA  
Vice-Presidente

  
EDUARDO ALVES VIEIRA  
Secretário